



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.794, DE 2025 **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre providências em relação às pessoas com deficiências.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 2º-A, do art. 8º, da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

“Art. 8º
.....

§ 2º-A No caso de chegar ao conhecimento da autoridade policial que o desaparecimento envolve pessoa com deficiência, sua condição particular deverá ser considerada na tomada das medidas de busca, de acolhimento e de atenção à família, de acordo com o previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





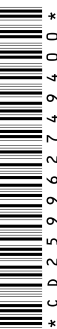
JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para incluir a obrigatoriedade de que as particularidades das pessoas com deficiência sejam consideradas, nos casos de desaparecimento. Esta alteração é fundamental para assegurar que as especificidades e necessidades dessas pessoas sejam devidamente reconhecidas e as forças de segurança se preparem para atendê-las nos trabalhos de busca.

Pessoas com deficiência, devido às suas limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais, estão em situação de vulnerabilidade ampliada em casos de desaparecimento. As operações de busca e resgate devem considerar essas limitações para garantir uma abordagem adequada e eficaz. A busca por pessoas com deficiência requer estratégias específicas que levem em conta suas limitações e necessidades. Por exemplo, pessoas com deficiência auditiva podem não responder a chamadas vocais, enquanto pessoas com deficiência visual podem se desorientar facilmente. A falta de uma abordagem especializada pode comprometer a eficácia das buscas.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que estabelece a obrigação de garantir a igualdade de condições e a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Adaptar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas para incluir essas considerações é uma medida alinhada com esse compromisso internacional. A inclusão das particularidades das pessoas com deficiência no processo de busca permite que as operações sejam mais direcionadas e eficientes. Conhecer as condições específicas da pessoa desaparecida pode acelerar a identificação de rotas de fuga, locais de refúgio e métodos de comunicação, aumentando as chances de um resgate rápido e seguro.

A alteração proposta reflete um compromisso do Estado com a inclusão social e a proteção integral de todos os seus cidadãos. Reconhecer e adaptar as políticas públicas às necessidades das pessoas com deficiência é



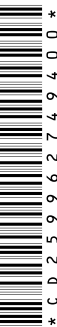


um passo essencial para uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, a alteração da Lei nº 13.812/2019 para considerar as particularidades das pessoas com deficiência nos casos de desaparecimento é não apenas uma questão de justiça e respeito aos direitos humanos, mas também uma medida pragmática que aumenta a eficácia das operações de busca e resgate.

Com base no exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
PL/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco2019-787837-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO